

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118992-10.2003.8.19.0001  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE / APELANTE 1: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.**

**EMBARGANTE / APELANTE 2: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ**

**APELANTE 3: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO: MESMOS**

**RELATOR: Des. RONALDO ROCHA PASSOS**

**EMENTA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO, ADMITIDO NO PÓLO ATIVO  
TAMBÉM O DETRO/RJ, DEPARTAMENTO DE  
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO, CONTRA 108 EMPRESAS PERMISSONÁRIAS  
DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO  
INTERMUNICIPAL, MAS DESMEMBRADAS, E, NO CASO,  
CONSTANDO COMO RÉU, AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.,  
OBJETIVANDO “A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE  
TODOS OS INSTRUMENTOS DELEGATÓRIOS  
OUTORGADOS NO DECORRER DOS ANOS SEM A  
OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
PREVISTO EM LEI, DO ‘CONTRATO DE ADESÃO’  
FIRMADO NO DECORRER DE 1998 ENTE DETRO/RJ E A  
PERMISSONÁRIA, ASSIM COMO DAS LINHAS DE**



*ÔNIBUS QUE CONTINUARAM EM OPERAÇÃO POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 2.831/1997” E A “CONDENAÇÃO DO DETRO/RJ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM REALIZAR A COMPETENTE LICITAÇÃO PARA DELEGAÇÃO, MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, DAS LINHAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS QUE ATUALMENTE ESTÃO SENDO EXPLORADAS PELA PERMISSONÁRIA DEMANDADA NO PRESENTE FEITO, NO PRAZO A SER FIXADO POR ESTE R. JUÍZO COMO SENDO O NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS E AVALIAÇÕES INDISPENSÁVEIS À ORGANIZAÇÃO DA LICITAÇÃO, OBEDECENDO ESTA AO QUE DETERMINAM AS LEIS FEDERAIS NºS 8.666/1993 E 8.987/1995, LEI ESTADUAL Nº 2.831/1997 E OUTRAS APLICÁVEIS, INCLUSIVE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE 1989 E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, SALVO SE O RÉU DESEJAR PRESTAR DIRETAMENTE O SERVIÇO”, ALÉM DA CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS.*

*A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.*

*ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, DO RÉU, PARA REFORMAR EM PARTE A R. SENTENÇA, E COM ISSO AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, E NESSE MESMO SENTIDO FIXAR OS MESMOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DETRO NO VALOR DE R\$15.000,00; PRELIMINARES REJEITADAS, EXCETO A QUE ARGÚI DIREITO SUPERVENIENTE E, NO MÉRITO, SE NEGA PROVIMENTO AOS RECURSOS.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ E DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ALEGANDO OBSCURIDADE E OMISSÃO.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ.*

*ALEGANDO QUE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O DETRO É INDEVIDA. A MATÉRIA FOI EXAMINADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO E NESSE PONTO NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO,*

OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE TAL COMO ALEGADO PELA RÉ/EMBARGANTE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS INVESTIMENTOS QUE FIZERA A RÉ, BEM COMO QUANTO À “AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 42, §2º, DA LEI Nº 8.987/95”. MATÉRIA QUE DEVE SER DEDUZIDA EM MOMENTO E VIA PRÓPRIA.

“PRAZO MÁXIMO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 42, §2º, DA LEI Nº 8.987/95”. NORMA DIRIGIDA À OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPERTINÊNCIA DA ARGÜIÇÃO DA RÉ.

RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS APELOS NÃO SE CUIDOU DE INCONSTITUCIONALIDADE, MAS DA ILEGALIDADE DO REFERIDO **CONTRATO DE ADESÃO** QUE PRORROGOU A CONCESSÃO DA RÉ, VEZ QUE A HIPÓTESE É DE ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO CONCRETO E INDIVIDUALIZADO, A RESPEITO DO QUAL NÃO CABE O PROCEDIMENTO JUDICIAL ESPECÍFICO DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETRO.

APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DE DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 42 E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 8.987/95, COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 11.445/07. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO.

JUSTIFICA SEUS EMBARGOS AFIRMANDO OS PRESENTES DECLARATÓRIOS, A FIM DE PROVOCAR O TEMPESTIVO DEBATE SOBRE AS VICISSITUDES DE SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO E, ASSIM, VIABILIZAR O ACESSO À INSTÂNCIA RECURSAL EXTREMA.

O PRIMEIRO TEMA QUANTO À INVIABILIDADE DE DECLARAÇÃO EM SUPERVENIÊNCIA A APLICABILIDADE DE NORMA A QUESTÃO DOS AUTOS, EXPLICITANDO INCLUSIVE O DISPOSITIVO SENTENCIAL, QUE A ELA SE REFERE E SE FUNDE, FOI TRATADO EXAUSTIVAMENTE NOS AUTOS NÃO CABENDO NESTE RECURSO TRAZER AO DEBATE AS VICISSITUDES DE SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO, COMO PRETENDE O EMBARGANTE.



ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES ATINENTES AO ART. 5º, LIV, ART. 37, *CAPUT*, E ART. 175, DA CF. CONTEMPLAÇÃO EXPRESSA NO V. ACÓRDÃO DOS PRINCÍPIOS NOMINADOS NO ART. 37, *CAPUT*, E DEMAIS NORMAS DA CF.

PREQUESTIONAMENTO DO ART. 37, *CAPUT* E INCISO XXI C/C ART. 175, TODOS DA CF. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL CONTIDA NO FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO.

PRONUNCIAMENTO DO EG. COLEGIADO SOBRE OS PONTOS ABORDADOS PELA RÉ NO PRESENTE RECURSO, A CUJOS TERMOS NOS REPORTAMOS AO V. JULGADO DESTE COLEGIADO.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível nº 0118992-10/2003 embargos de declaração em que é Embargante/Apelante 1 AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., Embargante/Apelante 2 DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ, Apelante 3 MINISTÉRIO PÚBLICO, e Apelado OS MESMOS.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes negar provimento, na forma do relatório e voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [fls. 1622/1629], alegando existir obscuridade e omissão no v. acórdão de fls. 1599/1620.



Sustenta o embargante que o eg. Colegiado aplicou supervenientes dispositivos legais inconstitucionais consubstanciados no art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº 8.987/95, com as alterações dadas pela Lei nº 11.445/07; que “as normas de prorrogação da validade das licitações ora referidas têm seu campo de incidência restrito aos casos em que os títulos originais das concessões ou permissões tiveram origem lícita, abrangidos os casos em que legalmente dispensada a licitação; que esta eg. Câmara deveria ter submetido ao “crivo detido da constitucionalidade” os dispositivos “inaugurados pela Lei nº 11.445/07; que “tal como prévia a redação da Lei nº 8.987/95, as concessões e permissões de serviços públicos concedidas anteriormente à Constituição da República de 1988 \_\_ ou posteriormente à CRFB/88, mas sem licitação \_\_ têm de ser necessariamente extintas, e o Poder Público deve, imediatamente, retomar o sérico ou delegá-lo a terceiros, mediante a celebração de novo contrato, precedido de procedimento licitatório de concorrências”. Pede, ao final, o “pronunciamento ostensivo” desta Câmara a respeito dos aspectos constitucionais mencionados, e prequestiona os dispositivos constitucionais do art. 5º, LIV, art. 37, *caput* e inciso XXI c/c art. 175, todos da CF.

Embargos de declaração opostos por AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA. [fls. 1631/1644], em que alega conter o v. Acórdão de fls. 1599/1620, “omissão acerca da condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios ao DETRO/RJ”, e aplicação da regra do art. 20, §4º, do CPC, a qual não foi examinada pelo órgão julgador; que tendo o DETRO sido excluído do pólo passivo restou apenas “o pedido de declaração de nulidade do contrato de permissão da Embargante que tem caráter apenas desconstitutivo”; que não é ético e jurídico que o DETRO receba nesta demanda honorários de sucumbência, e que o v. acórdão nesse sentido vai de encontro com jurisprudência do STJ; omissão quanto a não apreciação do cerceamento de defesa sofrido pela embargante, e daí a violação do devido processo legal, consistente no julgamento antecipado da lide pela instância *a quo*, vez que não lhe foi dada oportunidade de fazer prova quanto aos “investimentos realizados de boa-fé”, consoante permissivo contido na Lei nº 11.445/07; que o exame da prova consistente ao processo administrativo era de vital importância; que há omissão acerca da “ausência de prazo máximo para a implementação das providências do art. 42, §2º, da Lei nº 8.987/95; que a fundamentação contida no v. acórdão é insuficiente para equilibrar a decisão quanto à necessidade da prova dos investimentos implementados pela ora recorrente; que houve violação da cláusula de reserva de plenário. Pede o provimento do recurso.



**É o relatório. Passo ao voto.**

## **VOTO**

Os recursos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade.

Embargam de declaração opostos pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ e pela ré AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., ambos alegando em seus respectivos recursos haver no v. acórdão recorrido omissões que devem ser esclarecidas.

### Embargos de declaração do DETRO.

Segundo alega o embargante, o acórdão embargado aplicou supervenientemente dispositivos inconstitucionais, consistente no art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº 8.987/95, com as alterações feitas pela Lei nº 11.445/07.

Justifica seus embargos afirmando os presentes declaratórios, a fim de provocar o tempestivo debate sobre as vicissitudes de sua aplicação ao caso concreto e, assim, viabilizar o acesso à instância recursal extrema.

O primeiro tema quanto à inviabilidade de declaração em superveniência a aplicabilidade de norma a questão dos autos, explicitando inclusive o dispositivo sentencial, que a ela se refere e se funde, foi tratado exaustivamente nos autos não cabendo neste recurso trazer ao debate as vicissitudes de sua aplicação ao caso concreto, como pretende o embargante.

Pretende o ora embargante ver prequestionado o art. 5, LIV, art. 37, *caput* e inciso XXI c/c art. 175, todos da CF. Ora, não foi outra a direção seguida pelo v. acórdão guerreado, senão a de que o serviço em questão deve ser pautado pelas normas pertinentes, notadamente observados os princípios que norteiam as atividades da Administração



Pública, nominados no art. 37, *caput*, e demais normas da Constituição Federal, tanto que a eles se refere com veemência.

#### Embargos de declaração da ré.

Investe a ré/embargante contra o v. acórdão no que diz respeito à verba honorária de sucumbência, alegando que a fixação de honorários advocatícios para o DETRO contraria a jurisprudência do STJ. Não há qualquer omissão, contrariedade ou contradição no v. acórdão, vez que a matéria foi devidamente apreciada. A insatisfação do embargante nesse ponto deve ser deduzida no terreno recursal próprio.

Alega a primeira embargante que o v. acórdão não se pronunciou ou não contemplou os argumentos do respectivo apelo relativos ao cerceamento de defesa e quanto à necessidade de comprovação dos investimentos que fizera, bem como quanto à “ausência de prazo máximo para a implementação das providências do art. 42, §2º, da Lei nº 8.987/95”.

Não há qualquer indício de que o recorrente tenha sofrido cerceamento seja no que respeita a sua liberdade ou privado do devido processo legal, como antes já esclarecido. A matéria relativa aos referidos investimentos deve ser deduzida em momento e via apropriada.

Quanto ao “prazo máximo para a implementação das providências do art. 42, §2º, da Lei nº 8.987/95”, é dirigido à observância da Administração Pública. A arguição da ré nesse sentido é impertinente.

Sobre a *reserva de plenário* que alega a ré/embargante não teria sido respeitada pelo acórdão embargado, o fundamento contido no acórdão é no sentido da clareza do vício de nulidade contido no ato administrativo **contrato de adesão**, que renovou a concessão do serviço público entre as partes com base em dispositivo que claramente não foi recepcionado pela Constituição Federal, por violação, no mínimo, dos princípios da obrigatoriedade da licitação, da moralidade administrativa, da impessoalidade e da probidade administrativa.

No julgamento dos apelos não se cuidou de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.831/97, mas da ilegalidade do referido **contrato de adesão** que prorrogou a concessão da ré, vez que a hipótese é de ato administrativo de efeito concreto e individualizado, a respeito do qual não



cabe o procedimento judicial específico de representação de inconstitucionalidade.

Não lograram os embargantes comprovarem as omissões que alegam, e assim seus recursos não podem ser providos.

No mais, para evitar meras reproduções, nos reportamos aos termos do v. acórdão impugnado.

Ante o exposto, se conhece dos recursos para lhes negar provimento.

Rio de Janeiro, de de 2011.

**Desembargador RONALDO ROCHA PASSOS**  
**Relator**

